

O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA TRABALHISTA E A APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

Sérgio Cabral dos Reis*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar o regime jurídico da etapa de cumprimento da sentença trabalhista e a aplicabilidade, no processo do trabalho, da multa prevista no art. 475-J do CPC. Este novo instituto, para que melhor seja compreendido, inclusive na seara laboral, requer a sua apreciação sintonizada ao paradigma processual em vigor. Metodologicamente, estudamos as modificações ocorridas na legislação processual comum, para, em seguida, enfocarmos a aplicabilidade ou não das mesmas ao processo do trabalho. Esclarecemos, por fim, que os meios de defesa do executado não foram explorados neste trabalho, pois a matéria, pela importância e pela extensão, comportaria um estudo específico.

1 O PRINCÍPIO DO SINCRETISMO PROCESSUAL

A Lei nº 11.232, de 22.12.2005, com entrada em vigor seis meses após a sua publicação (ocorrida em 23.12.2005), estabeleceu, para obrigações de pagar quantia, um sistema de concentração da atividade jurisdicional em processo único, seguindo e aprofundando, portanto, a tendência legislativa já verificada em relação às obrigações de prestação pessoal (fazer e não fazer) e de entrega de coisa.

Humberto Theodoro Júnior já advertia, em sua tese de doutoramento, que “[...] o bom senso não exige a manutenção da atual dualidade de relações processuais (conhecimento e execução) quando a pretensão contestada é daquelas que, deduzidas em juízo, reclamam um provimento condenatório. A obrigatoriedade de se submeter o credor a dois processos para eliminar um só conflito de interesses, uma só lide conhecida e delimitada desde logo, parece-nos complicação desnecessária e perfeitamente superável, como, aliás, ocorre em sistemas jurídicos como anglo-saxônico.”¹

* *Ex-Juiz do Trabalho no Paraná (9ª Região). Juiz do Trabalho em Sergipe (20ª Região). Especialista em Direito Processual Civil pela UNIPÊ (Universidade de João Pessoa). Especialista em Direito do Trabalho pela UNP (Universidade Potiguar). Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR (Universidade Paranaense). Professor Universitário.*

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 193. Na mesma linha de pensamento, manifesta-se Ovidio A. Baptista

A respeito, João Batista Lopes relata o seguinte:

“No processo contemporâneo, assistimos à superação do binômio cognição-execução, isto é, não se deve falar em processo de conhecimento e processo de execução como compartimentos estanques. Do mesmo modo que, no processo de conhecimento, é possível praticar atos executivos ou coativos (v.g., medidas liminares), também na execução não se exclui a prática de atos cognitivos (v.g., decisão sobre penhorabilidade de bens ou sobre impugnação à avaliação).”²

Na mesma linha de raciocínio, observa Teori Albino Zavascki que a

“[...] repartição estanque das atividades jurisdicionais em demandas e processos separados (em ‘ações’ distintas, segundo linguagem forense) não é imposição constitucional, nem decorrência necessária da natureza das coisas, nem exigência de ordem científica. Trata-se, simplesmente, de opção legislativa, visando a melhor atender aos dois grandes valores que dominam a formatação dos modelos processuais: a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional pelo Estado. São notórias as dificuldades de atender simultânea e integralmente aos dois postulados. Não é de estranhar, assim, que o legislador, atento a novas circunstâncias e a novas exigências, promova alterações no modelo estabelecido, como ocorreu entre nós, na busca do seu aperfeiçoamento.”³

Trata-se, pois, de mais uma manifestação do princípio do sincretismo processual⁴. A aglutinação, na mesma relação processual, entre as atividades cognitivas

da Silva: “Quanto ao interesse prático em estabelecer-se uma forma de tutela jurisdicional que preste satisfatividade final e definitiva a determinados direitos materiais, sem a exigência irracional e mortificante de ter o litigante vitorioso de percorrer o árduo caminho do *procedimento executivo autônomo*, com todos os percalços e inconvenientes da defesa (embargos) do executado, parece, ao menos aos juristas familiarizados com nossa experiência forense, assunto que dispensa maiores justificações” (*Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1998. p. 10-11).

- 2 LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, v. 1, 2005. p. 243.
- 3 ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesas do executado*. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131.
- 4 Com a didática peculiar, ensina José Miguel Garcia Medina: “A doutrina arrola o princípio da autonomia dentre os princípios do processo de execução, fazendo crer que, ainda hoje, este é o princípio que revela a relação existente entre processo de conhecimento e processo de execução. A modificação das estruturas processuais propugnadas pelas reformas, no entanto, realçou a existência de situações em que cognição e execução se realizam na mesma relação jurídico-processual, que antes figuravam como mera exceção ao princípio da autonomia da execução perante a execução”. E conclui o seu raciocínio o jovem processualista do Paraná: “Reconhece-se hoje, assim, que as atividades cognitivas e executivas podem ser realizadas no mesmo processo. Como se verá adiante, esta situação tende a se tornar preponderante, de modo que já se pode falar, atualmente, na existência de um princípio que representa esta nova configuração da relação entre cognição e execução, a que denominaremos de *princípio do sincretismo entre cognição e execução*” (*Execução civil*: teoria geral – Princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 264).

e executivas impõe uma *relativização* ou *mitigação* ao princípio da autonomia⁵, mas esse fato – *interpenetração* das duas espécies de atividade jurisdicional⁶, cognição e execução –, que é observado em diversos institutos processuais⁷, tem como finalidade atingir a plenitude da efetividade na prestação jurisdicional, mormente tendo em vista a necessidade de reaproximação do binômio (cognição-execução) às peculiaridades do direito material a ser tutelado.

Nesse contexto, vale repetir: similar ao que ocorre com as tutelas dos deveres de fazer ou de não fazer (art. 461 do CPC), bem como de entregar coisa (art. 461-A do CPC), o certo é que a efetivação da sentença condenatória ocorrerá *na mesma relação jurídica processual* que disciplinou a situação de direito material em crise (art. 475-I do CPC)⁸. Em razão desse fato, corrigindo-se uma tautologia, alterou-se o conceito legal de sentença, o qual deverá ser examinado não mais pelo seu efeito, mas sim pelo seu conteúdo⁹.

5 Os princípios do sincretismo e da autonomia não são excludentes entre si, pois *coexistem* no ordenamento processual. Diante da expansão das ações executivas *lato sensu* e mandamentais, porém, sobretudo em função da relevância da tutela inibitória, há forte tendência na predominância do princípio do sincretismo.

6 Ensina Humberto Theodoro Júnior que, “[...] embora integradas ao mesmo fenômeno da jurisdição, as atividades de cognição e execução acham-se estruturadas de maneira independente, no sentido de que nem sempre uma depende da outra, e tampouco uma é preliminar ou antecedente necessária da outra. Muitas vezes, o conhecimento exaure totalmente a prestação jurisdicional, sem que haja necessidade de usar a coação estatal prática (sentenças declaratórias e constitutivas, ou adimplemento voluntário da parte após a condenação). Outras vezes, a execução forçada é instaurada sem que antes tenha havido qualquer acerto jurisdicional acerca do direito do credor (títulos executivos extrajudiciais)”. Por consequência, conclui o notável processualista mineiro: “Não obstante possam ser autonomamente manejados o processo de conhecimento e o de execução, registra-se no direito moderno uma tendência muito acentuada a neutralizar ou minimizar a rígida dicotomia de medidas como a antecipação de tutela e a ação monitória permitem que numa só relação processual se realizem tanto as funções cognitivas como as executivas. O processo civil moderno assume com essa roupagem a natureza interdital e o juiz, então, pode decretar medidas satisfativas do direito material da parte mesmo antes de proferida a sentença definitiva sobre o mérito da causa” (*Execução das medidas cautelares e antecipatórias*. Processo de execução. Coord. Sérgio Shimura e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001. p. 469-470).

7 Segundo pensamos, são exemplos do princípio do sincretismo processual: *a)* a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (art. 273 do CPC); *b)* a tutela específica dos deveres de fazer, de não fazer e/ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC); *c)* a ação monitória (art. 1.102-A do CPC); *d)* as ações cautelares; *e)* as ações mandamentais (v.g., o mandado de segurança); *f)* as ações executivas *lato sensu* (v.g., ação de despejo).

8 Sandro Gilbert Martins afirma que “[...] o esboço da reforma adota o chamado *processo sincrético* para o cumprimento forçado da sentença condenatória de obrigação de quantia certa. Ou seja, a execução forçada será feita como etapa final do processo, depois de um *tempus iudicati* concedido para o cumprimento espontâneo, sem necessidade de um *novo e autônomo* processo de execução” (Apontamento sobre a defesa do executado no “cumprimento da sentença”. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 116, p. 171, jul./ago. 2004).

9 Reza o art. 162, § 1º, do CPC: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei”.

2 ETAPA DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, EFETIVAÇÃO DA DECISÃO OU SIMPLEMENTE EXECUÇÃO?

De logo, esclarecemos que, para efeito deste trabalho, utilizamos as expressões *fase executiva* e *cumprimento da sentença* como sinônimas¹⁰. Na realidade, essa *continuidade entre as fases de conhecimento e de execução* não elimina as diferenças *essenciais* que sempre existiram na distinção entre as atividades de *conhecimento* e de *execução*. Em outras palavras, *ontologicamente*, essa distinção é imutável¹¹. Cumpre enfatizar que, sob o ponto de vista terminológico, *execução*, *efetivação*¹² e *cumprimento* são termos sinônimos¹³, pois, tanto na teoria quanto na prática, expressam o mesmo fenômeno fático-jurídico: realização ou concretização de um negócio jurídico¹⁴.

Com razão, explica Arruda Alvim:

-
- 10 Dentre outros autores de nomeada, é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno: “Particularmente, não vejo mal nenhum nisto. Para todos os fins, a palavra ‘execução’ e a expressão ‘cumprimento da sentença’ podem e *devem* ser tidas como *sinônimas*, pelo menos para evitar, a todo o custo, discussões que, embora interessem – e muito – para a academia, não têm maior utilidade para o dia-a-dia forense. É disto, tomo liberdade de ser enfático neste ponto, que precisamos nos valer em busca de um processo mais efetivo. Um pouco mais de senso prático não faria mal a ninguém. Assim, ‘execução’ e ‘cumprimento’ devem ser entendidos como sinônimos, e a maior prova disto é o *caput* do art. 475-I” (*A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006. p. 68-69).
- 11 SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 320.
- 12 Prescreve o § 3º do art. 273 do CPC: “A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A”. Essa regra, como se percebe, faz referência ao termo “efetivação”. Corretamente, Flávio Luiz Yarshell observa, entretanto, que “[...] na atuação prática do comando contido na decisão antecipatória há ‘execução’ no sentido de atuação da sanção secundária, isto é, de atos materiais de invasão patrimonial do devedor, para, contra sua vontade, satisfazer o credor. Daí por que o emprego da palavra ‘efetivação’ pelo legislador, como já dito, parece muito mais destinado a deixar claro – o que não era necessário, diga-se de passagem – que na atuação prática da decisão antecipatória não há instauração de novo e autônomo processo de execução e que, portanto, não cabem embargos do devedor. Contudo, é preciso ressaltar: não há um processo autônomo de execução, embora seja perfeitamente correto e possível dizer que há execução”. E arremata sua lapidar lição com penada de mestre: “Confundir execução, de um lado, e processo (autônomo) de execução é cientificamente inaceitável e pragmaticamente um erro. A confusão somente prejudica a tendência de superação da idéia de execução mediante a instauração de nova relação processual” (*Efetivação da tutela antecipada: uma nova execução civil?* Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 335).
- 13 SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 321.
- 14 Araken de Assis entende o seguinte: “O emprego de outra palavra, em lugar do termo clássico ‘execução’, como cumprimento, efetivação ou atuação, em muito pouco altera a natureza da respectiva operação. Ela se opera no mundo real e, portanto, padece das respectivas contingências” (*Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 4).

“A modificação teórica principal e que diz respeito à lei toda é a de que se passou a estabelecer que o procedimento destinado ao cumprimento das sentenças condenatórias em dinheiro é uma *fase* sucessiva ao processo de conhecimento, não se reconhecendo nesta a *autonomia* que precedentemente existia em relação ao processo de execução de título judicial. Esta intenção do legislador, todavia, como se sublinhou, não alterará determinadas realidades, e, dentre essas, a de que com o cumprimento da sentença o que se tem é uma execução, como, ainda, a de que há um pedido, ainda que denominado requerimento.”¹⁵

Preconiza Alexandre Freitas Câmara:

“Execução não é o nome de um tipo de processo, mas a denominação de uma atividade jurisdicional. Nos casos em que se faz necessário instaurar um processo para que tal atividade seja exercida, ter-se-á *processo de execução*. Pela nova sistemática do CPC, não haverá mais processo executivo, mas continuará a existir *atividade executiva*. Poder-se-ia, então, continuar a falar em *execução de sentença*. Aliás, é o que diz o art. 475-I, ao dizer que o cumprimento da sentença que condena a pagar dinheiro se faz por execução.”¹⁶

Gostaríamos de esclarecer, também, que o processo *autônomo* de execução não desapareceu do ordenamento jurídico. Antes, e bem pelo contrário, apesar da tendência de desestruturação à luz de sua concepção clássica¹⁷, o processo autônomo de execução possui relevância fundamental na efetividade dos créditos embutidos nos *títulos executivos extrajudiciais* e nas *sentenças proferidas fora do processo civil estatal* (sentença penal condenatória, laudo arbitral, sentença estrangeira homologada pelo STJ, acordo extrajudicial homologado)¹⁸.

3 REFLEXOS DECORRENTES DA NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA

Dispõe o art. 475-J do CPC: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias,

15 ARRUDA ALVIM NETO, José Manoel de. *Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa* – Lei nº 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 290-291.

16 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 90.

17 BAUMÖHL, Debora Ines Kran. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 79-82; CARMONA, Carlos Alberto. *Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei nº 11.232/2005. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005*. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55-58.

18 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005*. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 126-127.

o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”¹⁹.

Inicialmente, convém esclarecer que o cumprimento da sentença, ao contrário do que possa parecer, possui certa autonomia. A realização dos atos executivos, a começar pela penhora, depende de requerimento do credor, logo, não sendo possível a iniciativa oficial, como ocorre na Justiça do Trabalho (art. 878 da CLT), pode haver solução de continuidade entre as fases decisória (sentença) e satisfativa (cumprimento da obrigação que dá conteúdo à sentença).

A rigor, a bem da verdade, existe realmente uma *unificação procedimental* entre a ação condenatória e a ação de execução, mas a fase satisfativa depende da provocação da parte interessada. Sendo assim, mesmo porque os atos executivos estão vinculados ao princípio da tipicidade, a sentença continua possuindo a natureza jurídica condenatória, e não executiva *lato sensu*²⁰. Em virtude de possibilitar, de logo, a aplicação de uma penalidade pecuniária, entretanto, pode-se dizer que essa sentença preponderantemente condenatória possui duas eficácias executivas distintas: “[...] é sentença *imediatamente executiva*, no que respeita à incidência da medida coercitiva; é sentença *meramente condenatória*, logo, *mediatamente executiva*, em relação à realização da execução por expropriação”²¹. Enfim, considerando a sua concepção tradicional, trata-se de uma sentença condenatória peculiar²².

19 O artigo é resultante de anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Athos Gusmão Carneiro, de maneira acertada, afirma que “através deste artigo concretiza-se a nova sistemática, de ação ‘sincrética’, ficando dotada a sentença de procedência, nos casos de prestação de quantia líquida (valor já fixado na sentença de procedência, ou arbitrado em procedimento de liquidação), não só da eficácia ‘condenatória’ como também de eficácia ‘executiva’”. Adiante, conclui o seguinte: “Face à nova sistemática, a sentença *condenatória* não terá apenas eficácia *declaratória* – no afirmar a existência da relação jurídica que impõe ao réu uma prestação –, e eficácia *constitutiva* – porquanto a sentença é uma ‘novidade’ jurídica, apresenta-se como um ‘título executivo’ antes inexistente. A sentença condenatória, pelo Projeto, será também dotada de prevaiente *eficácia executiva*, ou seja, autoriza o emprego imediato dos meios adequados à efetiva ‘satisfação’ do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar um ‘novo’ processo, autônomo e sucessivo” (Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 123, p. 117 e 120, respectivamente, maio 2005).

20 Guilherme Rizzo Amaral explica: “Descabe, assim, definir a sentença do art. 475-J como executiva *lato sensu*, pois resta ausente naquela o imediatismo característico desta última espécie, consistente na iniciativa do juiz para a satisfação do credor, independentemente de novo requerimento deste” (*A nova execução civil*: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 107).

21 WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier. *Sentença civil*: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 42.

22 Para Guilherme Rizzo Amaral, “[...] a sentença prevista na Lei nº 11.232/2005 não guarda total identidade com a tradicional sentença condenatória, pois, se é *mediata* no sentido de obter a satisfação do credor (demanda requerimento deste para instauração do procedimento executivo), possui *imediato* conteúdo coercitivo, consubstanciado na multa – tímida e limitada, é bem verdade – aplicável ao devedor que permanece inadimplente”. Pouco adiante, conclui que “[...] a sentença de que trata o art.

Como se percebe, as sentenças que condenam em obrigações de pagar, fazer, não fazer e dar coisa possuem identidade na circunstância de que o cumprimento da ordem judicial, pouco importando se imposta em provimento antecipatório ou final, desenvolve-se na mesma relação processual originária. Diferenciam-se, contudo, por dois motivos: a) a execução da obrigação de pagar está subordinada ao *princípio da tipicidade*; b) a execução da obrigação de pagar *depende de requerimento* expresso do credor.

Essa última conclusão é deveras importante, pois, de certo modo, tem reflexos nas despesas processuais. A doutrina que defende que o cumprimento da sentença constitui mera fase do procedimento entende que as verbas da sucumbência são indevidas²³. Aqueles, como nós, que entendem que existe alguma autonomia na etapa de cumprimento da sentença defendem a condenação do executado em custas. Para corroborar esse posicionamento, observa-se que, na Justiça do Trabalho, onde a execução de título judicial possui a natureza jurídica de simples fase de um mesmo procedimento, existem as custas inerentes à atividade executiva (art. 789-A da CLT). Da mesma forma, entendemos ser cabível a condenação em novos honorários advocatícios²⁴. É inegável que a etapa de satisfação do crédito tem um objeto específico, sendo a sua concretização iniciada logo após o esgotamento do prazo legal para o cumprimento *voluntário* da obrigação. Assim, os honorários arbitrados a favor do exequente se subordinam a essas contingências posteriores dos trâmites executivos²⁵. “A situação decorre do princípio da causalidade, considerando o maior

475-J pode ainda ser designada de ‘sentença condenatória’, muito embora agregue, de forma limitada, ferramenta típica da técnica de tutela mandamental (multa), e concentre um efeito executivo em estado de inércia. Para tanto, devemos admitir que não é a *autonomia* da execução (leia-se, um processo autônomo de execução) que se segue à condenação, uma nota essencial desta última, mas, sim, o caráter *mediato* dos atos executivos, dependentes de requerimento do autor (credor), após o juízo de reprovação da sentença condenatória e manutenção do estado de inadimplemento do réu (devedor)” (*A nova execução civil*: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 108 e 110, respectivamente).

- 23 Eis a lição de Humberto Theodoro Júnior: “As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença” (*As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 139). Para Luiz Rodrigues Wambier, “[...] como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado” (*Sentença civil*: liquidação e cumprimento. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 421).
- 24 Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232.2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 158-161.
- 25 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 263-264.

desgaste e tempo gasto para o cumprimento da obrigação em desfavor do credor²⁶. Deve-se observar que o art. 20, § 4º, do CPC não faz menção a “processo de execução”, comportando interpretação mais ampla, para incidir todas as vezes em que se fizerem necessárias “atividades executivas”²⁷.

Araken de Assis entende que o *requerimento* do credor para a prática dos atos executivos, na essência, quanto à forma e ao conteúdo, possui natureza jurídica de uma autêntica *petição inicial*. Assim, segundo pensa o ilustre processualista gaúcho, o exequente, na elaboração do requerimento executivo, deve zelar pela observância do roteiro traçado no art. 282 do CPC, sob pena de emenda no prazo de dez dias²⁸. É preciso compreender, todavia, que não se trata de nova ação²⁹. Neste caso, não existe mais a ação de execução em sentido estrito. Com efeito, o requerimento de realização dos atos executivos, na feliz expressão de Ernane Fidélis dos Santos, é uma “condição de prosseguimento do processo”³⁰. Assim, atendendo aos desígnios de informalidade e celeridade, pode ser formulado por simples petição ou por termo nos autos.

De todo modo, vale observar que o requerimento previsto no art. 475-J do CPC, *embora admitido, não é necessário* no processo do trabalho, em virtude da iniciativa executória oficial (art. 878 da CLT). Se essa faculdade processual for exercida, em procedimento similar ao que ocorre no processo comum, o exequente trabalhista poderá indicar, em seu requerimento de cumprimento da sentença, os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, do CPC).

26 SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei nº 11.232.2005)*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 568.

27 BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232.2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 159.

28 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 242-245.

29 Acertadamente, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior: “De maneira alguma o requerimento de expedição do mandado de penhora pode ser visto como uma petição inicial, já que, se inexistente ação de execução de sentença, não se pode conceber uma petição inicial na espécie. Trata-se de simples petição com que se provoca o ofício do juiz, dentro de um processo que, enquanto não for cumprida a condenação, não estará findo. O requerimento da medida executiva da obrigação de quantia certa é, em tudo, igual ao pedido de expedição do mandado de despejo, quando o inquilino não desocupa o imóvel dentro do prazo que a sentença lhe assinou” (*As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 143). Da mesma forma, Misael Montenegro Filho entende que “o requerimento do credor, a que a norma processual se refere, não é qualificado como petição inicial, mas como *peça avulsa*, que não se submete ao preenchimento de qualquer requisito relacionado às iniciais, tão-somente demonstrando o interesse do credor no prosseguimento do processo, a fim de que sejam desencadeados os atos de execução, necessários à expropriação judicial, como única forma de garantir o adimplemento da obrigação prevista na sentença monocrática” (*Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 63).

30 SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 56.

Se o autor não requerer o cumprimento da sentença no prazo de seis (6) meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, § 5º, do CPC). Uma vertente doutrinária entende que esse prazo deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão³¹. Não concordamos com essa tese, entretanto. O marco inicial deve ser contado *a partir do dia subsequente ao término do prazo para o cumprimento da sentença*³², quando se deflagra o estado de inadimplência do devedor, tornando-se exigível a prática dos atos executivos. Segundo pensamos, daí também se inicia o marco temporal da prescrição intercorrente, visto que, ao arrepio do princípio da segurança jurídica, a relação processual encontra-se em aberto, dependendo, apenas, da provocação da parte interessada, ou seja, trata-se, em princípio, de injustificável inércia do exequente.

Como o procedimento é unificado, não há necessidade de apresentação do título executivo. Ressalvam-se, contudo, os seguintes casos: a) *execução provisória* (art. 475-O, § 3º, I, do CPC); b) *sentença penal condenatória* (art. 475-N, II, do CPC), pois o original se encontra preso aos autos do processo-crime; c) *sentença civil proveniente do processo penal* (ilustrativamente: sentença proferida em embargos de terceiro opostos contra seqüestro penal, que é exequível relativamente ao capítulo acessório da sucumbência); d) *sentença arbitral* (art. 475-N, IV, do CPC); e) *sentença estrangeira* (art. 475-N, VI, do CPC), após a homologação pelo STJ³³; f) *sentença condenatória, oriunda de ação coletiva*, que tenha por objeto o ressarcimento de danos a direitos individuais homogêneos (arts. 97 e 98 do CDC); g) *pedido de falência*, lastreado em insolvência (art. 94 da Lei nº 11.101/2005)³⁴.

Segundo preceitua o art. 475-L, § 2º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Trata-se, de certo modo, de modalidade de inépcia da petição inicial, que deve ser clara e precisa³⁵. Essa regra lembra o art.

31 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 116.

32 É a lição de Guilherme Rizzo Amaral: “É importante notar que o prazo de 6 (seis) meses não deve ser contado do trânsito em julgado da sentença, pois mesmo após tal ocorrência o credor ainda está impedido de requerer a execução, ao menos pelos 15 (quinze) dias de que trata o art. 475-J. Assim, para que o credor possa usufruir da integralidade do prazo prescrito no § 5º do mesmo artigo, deve-se contá-lo justamente do momento em que poderia o credor requerer a execução, ou seja, do dia seguinte ao término do prazo para cumprimento voluntário da sentença” (*A nova execução civil: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 118).

33 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

34 SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei nº 11.232/2005)*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 560-561.

35 WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 432-433.

879, § 2º, da CLT³⁶, o qual tem demonstrado bons resultados no processo do trabalho. É preciso observar, entretanto, que o excesso de execução é matéria de ordem pública, portanto imune à preclusão. Assim, especificamente por faltar título executivo no que se refere ao excedente, a eventual rejeição liminar da impugnação não tem o condão de impedir, desde que observados os limites cognitivos da execução, o frutuoso exercício da defesa endoprocessual³⁷ ou, caso se prefira a denominação imprópria, da “exceção de pré-executividade”.

4 A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC É APLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO?

A aplicação da multa, segundo pensamos, contribuirá para a busca da efetividade do processo, uma vez que somente terá como destinatário o devedor que tiver patrimônio suficiente³⁸ a se sentir psicologicamente pressionado a quitar logo o débito³⁹. Afinal, ensina Araken de Assis, “a multa é inútil se a pessoa não dispõe de patrimônio apto a suportar seu pagamento”⁴⁰. É preciso compreender, contudo, que a dispensa no pagamento da penalidade em tela, por ser medida de caráter excepcional, somente ocorrerá em hipótese de absoluta impossibilidade de

36 Art. 879, § 2º, da CLT: “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

37 No particular, Ernane Fidélis dos Santos preleciona o seguinte: “Poderá ocorrer de o credor cometer exageros nos cálculos, de forma tal que provoque penhora em excesso. O juiz, em tal hipótese, deverá, em decisão de deferimento do pedido de cumprimento da sentença, fazer a glosa do excedente, além de, por ser providência que se pode tomar de ofício, não ficar o devedor impedido de provocar o provimento, antes ou depois da penhora, independentemente de impugnação” (*As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 16).

38 Misael Montenegro Filho não vislumbra a possibilidade de o Juiz relevar a aplicação da multa em epígrafe. Eis o seu posicionamento: “O devedor pode até apresentar patrimônio, em valor equivalente ao da obrigação a ser adimplida, mas dificilmente conseguirá aliená-lo em curtíssimo espaço de tempo, como forma de afastar a incidência da multa. Em arremedo de conclusão, percebemos que o devedor por vezes deixa de pagar não porque quer, mas por impossibilidade financeira, razão de a multa não se mostrar acertada em nosso prisma, por esse aspecto da generalização, sem liberdade para que o magistrado avalie cada caso como um caso diferenciado”. Coerente com a sua posição sobre o tema, o culto processualista profere a seguinte crítica: “Em face da constatação a que chegamos, antevemos que quase toda condenação será acrescida do valor da multa, sem que tal técnica se mostre justa em grande parte dos casos. A avaliação que realizamos leva em conta as dificuldades financeiras do País, abatendo sua população de um modo geral” (*Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 60).

39 Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “[...] no caso em que o executado possui patrimônio – e a medida de coerção patrimonial, como é evidente, não pode ser imposta em face daquele que não o possui –, a multa certamente terá a possibilidade de atuar sobre a sua vontade, uma vez que uma grande empresa, por exemplo, tem plena consciência de que não é ‘compensador’ esperar (e assim contar com o tempo do processo) para pagar o ‘principal’ com multa” (*A antecipação da tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 74).

40 ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 111.

cumprir a obrigação no prazo legal, a exemplo da comprovada insuficiência patrimonial. Isso não impede que a multa seja aplicada no caso de o credor encontrar bens sonegados pelo devedor ou, no curso da execução, este último recuperar a condição patrimonial, para saldar a dívida e deliberadamente não o faça⁴¹.

Uma corrente doutrinária entende que a multa tem natureza jurídica, no máximo, *punitiva*, não se tratando, portanto, de uma execução indireta através da técnica das *astreintes*⁴². A justificativa reside na *inadmissibilidade* de o juiz poder “calibrá-la” de acordo com a pressão que entende necessária, para *forçar* o cumprimento da obrigação⁴³. A despeito desse fato, entretanto, uma outra vertente entende que a multa teria natureza *coercitiva*⁴⁴, não impedindo a sua cumulação, se for o caso, com a penalidade prevista no art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC⁴⁵. Na realidade, “o objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante”⁴⁶. Sua natureza jurídica, portanto, é mista.

A doutrina ainda é divergente no que se refere à contagem do prazo (15 dias) fixado no *caput* do art. 475-J do CPC. Uma vertente defende, a ferro e fogo, com base no princípio do devido processo legal, que o termo inicial é a *intimação pessoal do devedor*⁴⁷, para pagar a quantia fixada na decisão, a qual poderá operar-se por correio⁴⁸. O raciocínio, em suma, seria o seguinte: se o cumprimento da obrigação é pessoal, da mesma forma deverá sê-lo a intimação, abrindo-se prazo, para que o demandado a cumpra. Outra corrente doutrinária, todavia, enfatizando os aspectos técnicos e práticos do processo, a fim de afastar insegurança jurídica na

-
- 41 SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 324-325.
- 42 NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006. p. 218-220.
- 43 SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 324.
- 44 BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232/2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 132.
- 45 WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 422.
- 46 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 213. No mesmo sentido: SHIMURA, Sérgio. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei nº 11.232/2005)*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 567.
- 47 CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 113-115; MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 58.
- 48 SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 326-327.

aplicação da penalidade em tela, posiciona-se no sentido de que basta a *intimação do advogado* do devedor⁴⁹ (por meio de publicação na imprensa oficial). Preferimos, particularmente, o entendimento de que o marco inicial do prazo em tela é o momento em que a obrigação reúne todas as condições de exigibilidade. Isso normalmente ocorre após a publicação da sentença, quando liquidada ou após a definição irrecurável da liquidação⁵⁰. Para não gerar dúvida, é impositivo que se defina a questão *no dispositivo* da sentença. Assim, como regra, *a incidência da multa é automática, dispensando-se nova intimação*. Vale observar que esse entendimento converge para os objetivos da reforma processual, não havendo que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, pois decorre de uma *interpretação sistemática* da ordem jurídica⁵¹, cujos ditames o executado não pode alegar desconhecimento. Se não quiser sofrer a incidência da multa, o executado deve ser providente, acompanhando o processo, a fim de cumprir, de logo, a obrigação⁵². Exigir esse encargo do Poder

- 49 BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232/2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 138-144; NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006. p. 211-218; NOTARIANO JÚNIOR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Os prazos processuais e o cumprimento da sentença*. Execução civil e cumprimento da sentença. Coord. Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: Método, 2006. p. 46-49. Vale a pena observar os respeitáveis argumentos de Carlos Alberto Carmona: “Não creio que se possa imaginar que o devedor precise acompanhar diariamente o andamento do feito para saber se houve ou não embargos de declaração que possa gerar suspensão do processo (e do prazo para cumprir a sentença); também não parece razoável que, julgado o recurso em última instância, esteja o devedor desde logo obrigado a cumprir a decisão (sem que os autos retornem à instância de origem, com a sua disponibilização para eventual consulta, até mesmo para correta elaboração de cálculo e de guia de depósito judicial). Tudo leva a acreditar, portanto, seja mais interessante a intimação do devedor (*rectius*, de seu advogado, via publicação na imprensa) para que cumpra a sentença no prazo legal, sob pena de incidência de multa” (*Novidades sobre a execução civil*: observações sobre a Lei nº 11.232/2005. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 64).
- 50 Para José Roberto dos Santos Bedaque, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC ocorrerá “[...] a partir do momento em que o réu saiba qual o valor do título (liquidez do crédito), independentemente do trânsito em julgado, desde que eficaz a decisão”. No correto entendimento do ilustre professor da USP, “[...] se a sentença condena em quantia certa, a multa incide imediatamente após a intimação, se o recurso cabível não tiver efeito suspensivo. Caso contrário, como a atribuição desse efeito implica a suspensão da eficácia da sentença, a fixação da multa também permanece ineficaz. Julgado o recurso e mantida a decisão, a quantia será exigível de plano, sendo desnecessária intimação para esse fim específico (art. 475-B). O não-cumprimento em quinze dias importa aplicação da multa. A sanção subsiste mesmo se o devedor realizar espontaneamente o pagamento após o término do prazo” (Algunas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, n. 85, p. 73, maio 2006).
- 51 Para Juarez Freitas, “[...] a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, tipicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem solucionar os casos sob apreciação” (*A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 80).
- 52 Como ensina José Antônio R. de Oliveira Silva, “[...] nem se objete que há violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o réu pode interpor seu recurso contra a sentença, mas

Judiciário, atribuindo, por conseqüência, o ônus do tempo do processo, desnecessariamente, ao exequente, constitui uma inadmissível inversão de valores.

Como se sabe, efetuado o pagamento *parcial* no prazo previsto no *caput* do art. 475-J do CPC, a multa de dez por cento incidirá apenas sobre o restante (art. 475-J, § 4º, do CPC). A análise da questão, entretanto, não é tão simples como parece. Se o executado demonstrar interesse no cumprimento voluntário da obrigação, depositando a quantia que entende devida, ainda que em valor um pouco inferior, verificado à luz do princípio da razoabilidade, a multa não deverá ser aplicada. Havendo alguma dúvida sobre o valor devido, a interpretação deve ser favorável ao executado (art. 620 do CPC). Deve prevalecer, na espécie, segundo entendemos, os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Com efeito, só haverá a execução da multa sobre o restante, se o executado, *ao seu alvedrio, injustificadamente* não cumprir a obrigação de maneira integral.

A multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista⁵³. A matéria é nova, comportando, por isso, dúvidas e incompreensões na doutrina e na jurisprudência. É preciso compreender, entretanto, que esse estágio de perplexidade sucumbe após uma interpretação sistemática da ordem jurídica. Não há violação ao disposto no art. 769 da CLT, visto que existe lacuna legislativa, e a matéria é perfeitamente compatível com os princípios do processo do trabalho, mormente em função de contribuir para uma mais rápida concretização de créditos alimentares, sabidamente pleiteados através da maioria das ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho. O prazo de incidência, a despeito de respeitável entendimento em sentido contrário⁵⁴, deve ser o de 48h após a decisão ou da fixação

com o risco de, não obtendo sucesso, ter de pagar o valor da dívida a que tinha sido condenado, acrescido da multa de 10%. Há, pois, uma repartição dos riscos do processo e o réu pensará com mais cuidado sobre a viabilidade de modificação da sentença pelo tribunal, o que, certamente, desestimulará os recursos protelatórios” (As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista Ltr*, São Paulo, a. 70, v. 12, p. 1486, dez. 2006).

- 53 José Augusto Rodrigues Pinto possui entendimento contrário. Na sua opinião, por se tratar de “[...] norma impositiva de coerção econômica, há que ter aplicação restrita, forçando a caracterização do silêncio da legislação a ser suprida como impeditivo e não omissivo – e só esta última hipótese autorizaria o suprimento” (Compreensão didática da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 3, p. 313, mar. 2006). A tese, com todo merecido respeito, não convence. E a razão é muito simples: diversas normas previstas no CPC que prevêm de coerção econômica, como as que tratam da imposição de astreintes (arts. 461 e 461-A do CPC) e as que aplicam penalidades por litigância de má-fé (arts. 14, parágrafo único, 18, 538 e 601 do CPC), são ordinariamente aplicadas no processo do trabalho. As medidas processuais que têm por fim melhorar a prestação jurisdicional devem ser imediatamente importadas da legislação comum em razão da urgência na satisfação dos créditos alimentares.
- 54 Luciano Athayde Chaves entende que devem ser os 15 dias fixados no art. 475-J do CPC (*A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 46). No mesmo sentido, opina Francisco Antonio de Oliveira: “Decorridos quinze dias, sem que a obrigação seja liquidada, aplicar-se-á de forma subsidiária complementar a multa” (*A nova reforma processual – Reflexos sobre o processo do trabalho – Leis nºs 11.232/2005 e 11.280/2006*. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 12, p. 1424-1425, dez. 2006). Júlio César Bebbber, por sua vez, entende que o prazo deve ser de 8 dias, por analogia aos prazos destinados aos recursos no processo do trabalho (arts.

definitiva da liquidação (art. 880 da CLT)⁵⁵. A aparente contradição com o art. 475-J do CPC desaparece, a partir do momento em que se interpreta a finalidade da multa em consonância com os princípios do processo do trabalho. De pronto, recorda-se que, como regra, os créditos alimentares, em razão da sua própria natureza, carecem de uma satisfação mais rápida do que os demais. Em consonância com esse fato, relembra-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC tem dupla finalidade: estimular a rapidez no adimplemento da obrigação e, caso isso não venha a acontecer, punir o devedor voluntariamente recalcitrante. Quando a decisão reúne todos os elementos necessários ao seu cumprimento, a penalidade em apreço torna-se exigível. Ora, no processo comum, isso ocorre no prazo de 15 dias, a contar da publicação da sentença ou da fixação do valor na fase de liquidação (art. 475-J do CPC). No processo do trabalho, tratando-se de decisão contendo obrigação *liquidada*, o prazo é de 48h após a intimação (art. 880 da CLT). Se a obrigação determinada na sentença, por outro lado, ainda não estiver liquidada, o prazo de 48h deve ser contado a partir da definição do valor a ser executado⁵⁶.

Segundo pensamos, a interpretação que prima pela utilização de prazos distintos (15 dias, 8 dias e/ou 48h) favorece a criação de uma “burocracia processual”, acarretando, inevitavelmente, o surgimento de novos incidentes e, por consequência, de mais atos processuais, em detrimento da efetividade do processo. Como não existe violação à ampla defesa e ao contraditório, deve-se buscar a interpretação que melhor atinja o valor efetividade, evitando-se, assim, a prática de atos processuais desnecessários e valorizando a maior eficácia das decisões de primeiro grau.

A interpretação do art. 769 da CLT⁵⁷, resgatando a sua concepção histórica, deve sempre ser realizada à luz do princípio da proteção do trabalhador⁵⁸. A

1º e 6º da Lei nº 5.584/1970) (Reforma do CPC – Processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 2, p. 143, fev. 2006). No mesmo sentido, manifestou-se Carlos Henrique Bezerra Leite: “Destarte, ao ser intimado da sentença (ou do acórdão) que veicula obrigação de pagar líquida (ou da decisão que homologar a liquidação) o devedor já estará ciente de que terá prazo de oito dias para, querendo, efetuar o pagamento da quantia devida. Caso não o faça no oitavo dia, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida” (Cumprimento espontâneo da sentença (Lei nº 11.232/2005) e suas repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, a. 70, v. 9, p. 1046, set. 2006).

55 Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges também entendem que o prazo deve ser de 48 (quarenta e oito) horas previsto na CLT (*A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 48).

56 No sentido do texto: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 8, p. 922, ago. 2006.

57 Art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

58 A seguinte lição de Jorge Luiz Souto Maior, segundo pensamos, revela-se perfeita: “Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessí-

interpretação crítica do Direito, fundamental na consolidação da justiça social, recomenda que o direito processual comum seja utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade na prestação jurisdicional⁵⁹, *ainda que exista regra jurídica previamente estabelecida em sentido contrário*⁶⁰. Trata-se de uma nova hermenêutica constitucional, calcada na realização dos direitos fundamentais, notadamente quanto ao princípio da adequada prestação da tutela jurisdicional. Eis aí, portanto, a premissa metodológica do intérprete, na análise da aplicabilidade ou não, ao processo do trabalho, das regras oriundas das reformas legislativas do processo comum. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 265-A do CPC português: “Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações”. A natureza jurídica alimentar das verbas reclama, ainda que inexista lacuna legislativa, a aplicação dos novos dispositivos que permitam uma justa aceleração na entrega da prestação jurisdicional⁶¹. Afinal, a técnica processual deve realizar os valores constitucionais, tutelando o direito material segundo as suas peculiaridades. Em outras palavras, faz-se mister compreender que não adianta a

vel). Trata-se, portanto, de um regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo” (Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 8, p. 920, ago. 2006).

- 59 Jorge Luiz Souto Maior é enfático: “O juízo trabalhista, portanto, apenas se valerá das normas do processo civil quando estas, sendo compatíveis com o espírito do processo do trabalho, como dito, puderem melhorar a prestação jurisdicional, no sentido da efetividade da prestação jurisdicional” (Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 8, p. 920, ago. 2006).
- 60 Para Carlos Henrique Bezerra Leite, “[...] as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa” (Cumprimento espontâneo da sentença (Lei nº 11.232/2005) e suas repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 9, p. 1042, set. 2006).
- 61 Revela-se pertinente a seguinte lição de Plauto Faraco de Azevedo: “Não pode o juiz ignorar ou descuidar os preceitos do ordenamento jurídico ao dirimir os litígios que lhe são submetidos. Pode, todavia, ocorrer que, valorizando os dados peculiares a cada um destes, conclua, por vezes, que a regra de direito positivo que lhe seria aplicável por mera subsunção, ocasionaria efeitos indesejáveis ou inaceitáveis. Nestas situações, por obediência ao direito, deve afastar essa regra ou descobrir-lhe novo sentido, buscando dar ao caso tratamento consentâneo com as exigências da justiça”. E arremata: “Não se trata das exigências da justiça abstrata. Trata-se das exigências da justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, de tal sorte que ignorá-las, para dar prevalência a lei ou leis em descompasso com o processo histórico-cultural, importa em negação da justiça e conseqüente frustração das expectativas sociais, impedindo a normal evolução do direito e a superação das contradições sociais pela via pacífica e criativa da jurisprudência” (*Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1989. p. 70).

regularidade formal do processo, se o mesmo, substancialmente, encontra-se em desacordo com os valores constitucionais que o regem.

José Roberto dos Santos Bedaque, com a clareza de sempre, explica:

“A técnica constitui fator essencial à idéia de processo. Concebido este como instrumento de que a função jurisdicional do Estado se serve para colocar fim às crises existentes no plano do direito material, necessário regular a maneira como ele opera. É fundamental que o instrumento atue segundo técnica adequada e apta a possibilitar que os fins sejam atingidos. Esta é a função das formas e formalidades processuais, cuja razão de ser encontra explicação fundamentalmente em fatores externos ao próprio processo.”

E conclui:

“Mas *processo* não é, e nem poderia ser, somente forma. Toda a organização e a estrutura desse mecanismo encontram sua razão de ser nos valores e princípios constitucionais por ele incorporados. A técnica processual, em última análise, destina-se a assegurar o justo processo, ou seja, aquele desejado pelo legislador ao estabelecer o modelo constitucional ou devido processo constitucional.”⁶²

Nessa linha de pensamento, impõe-se perceber que, tratando-se de *sentença civil condenatória*, inclusive as prolatadas na Justiça do Trabalho⁶³, não há mais a necessidade de citação do executado⁶⁴, pois as atividades jurisdicionais inerentes à condenação e à satisfação do crédito (execução) realizam-se na mesma relação jurídica processual⁶⁵. “Considerando, então, que o processo agora é sincrético, realizada a citação na fase de conhecimento tem-se por nele integrado o réu (*cognição-integração*), sendo desnecessário repetir esse ato”⁶⁶.

Para Jorge Luiz Souto Maior,

62 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 26.

63 Com absoluta razão, entende Luciano Athayde Chaves que “[...] não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir as decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais do que evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista (*A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 55). Curiosamente, em sentido oposto: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento espontâneo da sentença (Lei nº 11.232/2005) e suas repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 9, p. 1046, set. 2006.

64 ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 291; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença*. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renaut e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 121.

65 WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 421.

66 BEBBER, Júlio César. *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 76.

“[...] o art. 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir “mandado de citação ao executado” merece uma leitura atualizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado, bastando sua intimação, por carta registrada, no endereço constante dos autos, para que pague a dívida constante no título, no prazo de 48 horas (o CPC estabelece 15 dias, mas este prazo para a lógica do processo do trabalho é excessivo e, ademais, o art. 880 é claro neste aspecto), sob pena de se efetivar a imediata penhora sobre seus bens.”⁶⁷

O ilustre professor paulista exemplifica o absurdo da exigência de citação pessoal do reclamado que descumpriu acordo firmado em audiência. Ora, não há necessidade de se comunicar a respeito da existência de uma demanda judicial, pois, ao firmar o acordo perante o Juiz do Trabalho, o reclamado já sabe, com antecedência, quando se tornará inadimplente e quais serão as conseqüências desse fato jurídico⁶⁸. Trata-se, pois, de formalismo desnecessário, que viola o princípio da economia processual e, quiçá, o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Assim, interessa saber apenas se a decisão já tem condições fático-jurídicas de ser cumprida, já que o prazo de exigibilidade, como visto acima, encontra-se fixado na legislação.

Na seara trabalhista, repita-se, a interpretação das normas deve sempre convergir para a busca da efetividade do processo, especialmente em razão de o mesmo contemplar, como regra, a satisfação de créditos alimentares. Por conseqüência, no que se refere à etapa de cumprimento da sentença, como bem anota Francisco Antonio de Oliveira, não se pode duvidar que o art. 880 da CLT.

“[...] está anciloso no que diz respeito à exigência de citação e no tocante à multa, daí a possibilidade de o intérprete valer-se da lacuna ontológica para dar prestígio à norma frente à realidade. Existe também a possibilidade de vislumbrar a lacuna axiológica, pois embora existe a norma legal, está tão envelhecida que não condiz com a realidade; prova disso é que o processo civil tão renitente em adotar normatização mais avançada, está na dianteira do processo trabalhista, não mais exigindo a citação e aplicando multa a devedor renitente.”⁶⁹

Segundo pensamos, na realidade, estando o devedor ciente do prazo para o cumprimento da obrigação, vencido este, deve-se passar imediatamente aos atos executivos, sem se falar, como pressuposto, na realização prévia de atos de comunicação processual. Afinal, no processo do trabalho, a execução, como regra, é

67 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 8, p. 922, ago. 2006.

68 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 8, p. 922, ago. 2006.

69 OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A nova reforma processual – Reflexos sobre o processo do trabalho – Leis nºs 11.232/2005 e 11.280/2006. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 12, p. 1425, dez. 2006.

realizada *ex officio* (art. 878 da CLT), inclusive no cumprimento provisório da sentença, na mesma cadeia procedimental, de modo que se deve prestigiar a decisão prolatada nas Varas do Trabalho.

A multa prevista no art. 475-J do CPC é aplicável na execução provisória? Para responder a pergunta, faz-se mister fazer um breve resumo a respeito do cumprimento provisório da sentença.

A Lei nº 11.232/2005 trouxe significativa alteração em termos de execução “provisória” da sentença. Como se sabe, ela é realizada, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (art. 475-O do CPC) e corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 475-O, I, do CPC). Também é sabido que a execução “provisória” fica sem efeito, total ou parcialmente, conforme o caso, sobrevindo acórdão que modifique ou anule, no todo ou em parte, a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados os eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento (art. 475-O, II e § 1º, do CPC).

Faz-se mister notar, entretanto, que, atualmente, na execução “provisória”, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-O, III, do CPC). Essa caução poderá ser dispensada em dois casos. Primeiramente, quando, nos créditos de natureza jurídica alimentar ou decorrentes de atos ilícitos, até o limite de até sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade (art. 475-O, § 2º, I, do CPC). Essa situação é corriqueira na Justiça do Trabalho, sendo-lhe perfeitamente aplicável⁷⁰. Da mesma forma, a caução é dispensada nos casos de execução “provisória” em que penda agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ (art. 544 do CPC), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (art. 475-O, § 2º, II, do CPC).

Para responder a indagação formulada acima, acreditamos, apesar da existência de respeitável opinião doutrinária em sentido contrário⁷¹, que a multa

70 CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 46. Como ensina Júlio César Beber, basta uma declaração do exequente, no sentido de se encontrar em *estado de necessidade*, para o cumprimento do requisito em questão. A exigência de comprovação teria o condão de descaracterizar o caráter humanitário da disposição legal. Assim, como ocorre na assistência judiciária gratuita (OJ 304 da SDI-1 do col. TST), presume-se que a alegação de *estado de necessidade* seja verdadeira (presunção *juris tantum*), sem impedir, entretanto, que o executado comprove que a mesma não corresponde à verdade (*Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 93).

71 Para Carlos Alberto Carmona, “[...] compelir o devedor que reage contra a sentença condenatória (para apanhar apenas as situações do art. 520) a efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa, submetendo-o ao sistema *solve et repete*, parece ser excessivo” (*Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei nº 11.232/2005. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005*. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renaut e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 66).

prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável na execução “provisória”. É preciso compreender que se trata mesmo de execução: execução *imediate* ou *antecipada*. Há, inegavelmente, atividade jurisdicional *substitutiva* da vontade do devedor para realizar concretamente o direito tal qual reconhecido em prol do devedor. Apenas o *título* que fundamenta a execução é provisório, sendo certo que o *risco* de ele vir a ser modificado ou alterado, ainda que parcialmente com o desfecho do segmento recursal, foi expressamente assumido pelo legislador. A *facultatividade* da execução “provisória” não inibe a aplicação da penalidade em tela⁷², pois a execução dita “não provisória” (processo autônomo de execução e etapa de cumprimento da sentença civil transitada em julgado) também é iniciada pela provocação do exequente. Da mesma forma, deve-se perceber que, na espécie, o cumprimento da obrigação não é necessariamente ato incompatível com o recurso interposto (art. 503 do CPC), e isso porque o executado, por simples petição, pode alertar o Magistrado acerca da sua *imediate intenção* de elidir a incidência da multa⁷³. O *depósito* ou a *garantia do juízo*, no caso, possibilita a apresentação da impugnação de que tratam os arts. 475-L e 475-M do CPC⁷⁴.

Humberto Theodoro Júnior entende que a sentença somente se torna exigível com o trânsito em julgado⁷⁵. Ousamos discordar dessa opinião, não obstante a admiração e o respeito pelo renomado processualista mineiro. “Coisa julgada e eficácia das decisões não se identificam; são dois fenômenos independentes que, em algumas situações, podem coincidir”⁷⁶. O ato executivo nada mais é do que um

72 Em sentido contrário: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 56.

73 Leonardo Greco tem a seguinte opinião: “Entendo que o prazo de quinze dias conta-se da intimação da sentença que condenou o devedor em quantia certa ou da intimação da decisão de liquidação, mas que a multa não poderá incidir se contra tal decisão for interposto recurso com efeito suspensivo, porque suspensa a execução da decisão, não praticará o devedor qualquer ato ilícito se deixar de cumprir a prestação a que foi condenado”. E arremata no sentido do texto principal: “Mas o devedor, mesmo interpondo recurso sem efeito suspensivo, pode livrar-se da multa, depositando o valor da condenação ou prestando caução suficiente para garantir o seu pagamento. Se o devedor efetuar o depósito em pagamento e interpuser recurso sem efeito suspensivo, o credor não poderá receber o valor depositado, salvo prestando caução, conforme determina o inciso III do novo art. 475-O” (Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei nº 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo: Dialética, v. 36, p. 77, mar. 2006).

74 BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232/2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 149-155.

75 THEODORO JÚNIOR, Humberto. As novas reformas do código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 145. A opinião do mestre mineiro fez eco na doutrina trabalhista, como se observa na seguinte lição de Júlio César Beber: “Na execução antecipada (provisória), a meu ver, não haverá imposição imediata da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), uma vez que a obrigação ainda não restou consolidada pelo trânsito em julgado. Verificado este, caberá ao executado, no primeiro dia útil imediato, e independentemente de intimação, efetuar o pagamento do débito, sob cominação de incidência da multa de 10%” (*Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 97)

76 LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000. p. 148.

ato de realização do direito, pouco importando o momento em que é praticado. No paradigma processual pós-moderno, deve-se prestigiar a decisão de primeiro grau⁷⁷, concedendo-lhe exequcioriedade imediata, que é imprescindível para a realização do direito constitucional à tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF). O risco de reforma ou anulação da sentença existe, mas esse fato não impede a imediata eficácia da decisão⁷⁸ nem condiz com o espírito da reforma⁷⁹.

Conforme preconiza Luiz Guilherme Marinoni,

“A sentença, até prova em contrário, é um ato legítimo e justo. Assim, não há motivo para ela ser considerada apenas um projeto da decisão de segundo grau, nesta perspectiva a única e verdadeira decisão. A sentença, para que o processo seja efetivo e a função do juiz de primeiro grau valorizada, deve poder realizar os direitos e interferir na vida das pessoas.”⁸⁰

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno,

“[...] entender que a natureza da multa prevista no *caput* do art. 475-J é *coercitiva* significar dizer que sua finalidade é a de compelir o devedor

77 Como pontifica Fábio Luiz Gomes, “[...] para conseguirmos superar a crise e efetivamente evoluirmos para um sistema processual harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, deveremos compatibilizar as nossas estruturas àqueles princípios e valores que ensejaram a superação conceitual do paradigma da modernidade. Em outras palavras, a transposição do modelo que gera a crise deverá passar, necessariamente, primeiro pela fase da compreensão e diagnóstico do problema por parte das classes dominantes, seguindo-se a assimilação das idéias, princípios e valores descobertos e maturados ao longo do último século”. E conclui o culto professor gaúcho: “No âmbito do processo civil, isso certamente ensejará a substituição do procedimento ordinário por formas de tutela jurisdicional mais expeditas, e dos juizes de primeiro grau em particular” (*Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela: a superação do paradigma da modernidade*. São Paulo: RT, 2006. p. 244-245).

78 Preleciona Cândido Rangel Dinamarco: “Uma boa ordem processual não é feita somente de segurança e das certezas do juiz. Ela vive de certezas, probabilidades e riscos. Onde houver razões para decidir ou para atuar com apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar, desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros” (*Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 18).

79 Corretamente, preleciona Leonardo Ferres da Silva Ribeiro: “Não concordamos com aqueles que defendem a incidência da multa prevista no art. 475-J somente para as hipóteses de execução definitiva, não só porque a execução provisória se processa, por força de lei, como aquela (art. 475-O), mas também e principalmente porque a idéia da Lei nº 11.232/2005, ao modificar a sistemática da execução de títulos judiciais, foi conferir maior efetividade à execução, seja ela definitiva ou provisória. Ademais, como último argumento ainda nesse sentido, não poderíamos deixar de consignar que não há diferença substancial entre a execução provisória e a definitiva que permita o discrimen para a incidência ou não da multa, porquanto desde a Lei nº 10.444/2002 a execução provisória é completa, com o cometimento de atos executivos de expropriação (arrematação e adjudicação). E quem faz o mais (expropriar bens), deve poder o menos (cobrar a multa pelo inadimplemento), daí por que não faz, em nosso sentir, qualquer sentido vincular a incidência da indigitada multa ao trânsito em julgado” (*A execução provisória diante da Lei nº 11.232/2005*. Execução civil e cumprimento da sentença. Coord. Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: RT, 2006. p. 282).

80 MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. p. 179.

a *cumprir* o julgado, atendendo ao que determinado (ordenado) na decisão (título executivo judicial), e não sancioná-lo ou puni-lo pelo não-cumprimento. Assim, porque na execução provisória o que é buscado pelo credor é o *cumprimento* do julgado, sobeja mais uma razão para a incidência da multa, rente ao novo *sistema* do cumprimento de títulos executivos judiciais que reconheçam obrigações de pagar soma em dinheiro.”

Pouco adiante, o culto processualista de São Paulo conclui o seguinte:

“[...] ao emprestar para a execução provisória o *mesmo* modelo executivo das sentenças transitadas em julgado, é importante ter consciência de que disto decorre um fortalecimento necessário e conseqüente do juízo de primeiro grau de jurisdição, quando a hipótese for de apelação recebida sem efeito suspensivo, e dos próprios tribunais de segundo grau de jurisdição, quando a hipótese for de tramitação dos recursos especial e extraordinário. É importante que a força executiva da sentença e dos acórdãos, mesmo quando eles dependam, ainda, de ulterior deliberação em sede recursal, seja reconhecida e acatada pelo devedor, tal qual nela ou neles reconhecido (mesmo que, repito, para enfatizar a idéia, sujeito a uma derradeira confirmação), o que, procurei demonstrar acima, tem tudo para conviver harmonicamente com a lógica do desfecho recursal e da execução que o nosso sistema admite neste meio tempo. Pensamento diverso teria o condão de *neutralizar* ou, quando menos, *reduzir* o espectro da eficácia das decisões jurisdicionais – inclusive quando comparada com a eficácia reconhecida às decisões proferidas com base em cognição mais reduzida, ainda que em casos de urgência –, diretriz que vai de encontro às conquistas mais recentes do direito processual civil brasileiro, no plano constitucional e no plano infraconstitucional.”⁸¹

Faz-se mister notar, por fim, que, embora o cumprimento de sentença ocorra nos autos da mesma relação processual que definiu a obrigação, a ele se aplicam, de forma subsidiária e no que couber, as disposições normativas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R do CPC).

Após essas breves linhas, acreditamos que já é o momento de concluirmos o artigo. É o que se faz no item que se segue.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que seja comum que se faça uma lista de conclusões ao fim de um estudo deste porte, tal procedimento é por demais superficial, para ter alguma valia, e pode apresentar, como conseqüência, uma simplificação da argumentação

81 BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232/2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. p. 155 e 157-158, respectivamente.

desenvolvida. Demais disso, nosso objetivo aqui defendido já foi exposto no limiar do trabalho. Retomamo-lo, nesta oportunidade, apenas como fecho da investigação.

O processo do trabalho sempre adotou a sistemática do cumprimento da sentença, ou seja, sempre houve a interpenetração dos atos preponderantemente de cognição e de execução na mesma relação processual. Sendo assim, por não vislumbrar violação ao princípio do contraditório, entendemos que, para a realização dos atos executivos, torna-se dispensável nova citação do devedor.

A multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, inclusive no cumprimento provisório da sentença. O art. 769 da CLT deve receber interpretação favorável ao trabalhador. Ao contrário de outrora, a legislação processual comum vem convergindo para a busca da efetividade do processo, enquanto que o processo trabalhista, nessa onda de desvalorização do trabalho humano, em alguns pontos, permanece anacrônico. Na atividade interpretativa, o Juiz do Trabalho, preocupado com a realização da justiça social, deve sempre importar as disposições normativas que confirmam maior satisfação dos créditos alimentares. Nessa empreitada, o art. 769 da CLT deve ser um aliado e não uma “cláusula de barreira”.

De lege ferenda, sugerimos a criação do art. 878-B da CLT, o qual passaria a ter a seguinte redação: Art. 878-B. “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quarenta e oito horas, o montante da condenação, independentemente de intimação específica, será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor ou por determinação judicial, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”. § 1º “Da decisão que fixar o valor da condenação o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para efetuar o pagamento no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de incidência da multa de dez por cento e expedição do mandado de penhora e avaliação”. § 2º “Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio”. § 3º “O exequente poderá, em seu requerimento, indicar de logo os bens a serem penhorados”. § 4º “Efetuado o pagamento parcial do valor da condenação, o valor da multa de dez por cento incidirá sobre o restante”.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilherme Rizzo et al. *A nova execução civil: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coord. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARRUDAALVIMNETO, José Manuel de. *Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa – Lei nº 11.232, de 22.12.2005 – Anotações de uma primeira impressão*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DOCTRINA

AZEVEDO, Plauco Faraco de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1989.

BAUMÖHL, Debora Ines Kran. *A nova execução civil: a desestruturação do processo de execução*. São Paulo: Atlas, 2006.

BEBBER, Júlio César. *Cumprimento da sentença no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Reforma do CPC – Processo sincrético e repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 2, fev. 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória. *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, n. 85, maio 2006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. *A nova reforma processual e seu impacto no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOTARIANO JÚNIOR, Antonio. *Os prazos processuais e o cumprimento da sentença*. Execução civil e cumprimento da sentença. Coord. Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: Método, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.

_____. *Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei nº 11.232/2005*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto. *Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei nº 11.232/2005*. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 123, maio de 2005.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Luiz Fábio. *Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela: a superação do paradigma da modernidade*. São Paulo: RT, 2006.

GRECO, Leonardo. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei nº 11.232/2005. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, Dialética, v. 36, mar. 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Cumprimento da sentença*. A nova execução dos títulos judiciais: comentários à Lei nº 11.232/2005. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Cumprimento espontâneo da sentença (Lei nº 11.232/2005)

DOCTRINA

- e suas repercussões no processo do trabalho. *Revista LTr*, a. 70, v. 9, set. 2006.
- LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, v. 1, 2005.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.
- _____. *A antecipação da tutela*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MARTINS, Sandro Gilbert. Apontamento sobre a defesa do executado no “cumprimento da sentença”. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 116, jul./ago. 2004.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral: princípios fundamentais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2004.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A nova reforma processual – Reflexos sobre o processo do trabalho – Leis nºs 11.232/2005 e 11.280/2006. *Revista LTr*, a. 70, v. 12, dez. 2006.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. *Revista Ltr*, a. 70, v. 3, mar. 2006.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *A execução provisória diante da Lei nº 11.232/2005*. Execução civil e cumprimento da sentença. Coord. Gilberto Gomes Bruschi. São Paulo: RT, 2006.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Reformas de 2005 do código de processo civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime de cumprimento da sentença*. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.
- SHIMURA, Sérgio Seiji. *A execução da sentença na reforma de 2005 (Lei nº 11.232/2005)*. Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais, Lei nº 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.
- SILVA, José Antônio R. de Oliveira. As recentes alterações do CPC e sua aplicação no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, a. 70, v. 12, dez. 2006.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1998.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, a. 70, v. 8, ago. 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia o devido processo legal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- _____. *Execução das medidas cautelares e antecipatórias*. Processo de execução. Coord. Sérgio Shimura e Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001.
- _____. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

D O U T R I N A

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: RT, 2006.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Efetivação da tutela antecipada: uma nova execução civil?* Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesas do executado*. A nova execução de títulos judiciais: comentários à Lei 11.232/2005. Coord. Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Saraiva, 2006.